



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 13/2026.

Relator Comissão de LJRF: José Otávio Ferreira de Abreu.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
1.465, DE 29 DE ABRIL DE 2019, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da mensagem executiva nº 010/2026, numerado como Projeto de Lei 13/2026, altera dispositivos da lei número 1.465, de 29 de abril de 2019.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

A matéria aqui tratada está dentro do conjunto de competências específicas do Município, uma vez que o artigo 9º, I, da Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao município legislar sobre matérias de interesse local.

Destaque-se que o presente projeto de lei visa dar nova redação a dispositivos da Lei nº 1.465 de 29 de abril de 2019.

O parágrafo 1º do artigo 3º da lei 1.465/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º, §1º: A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará cargo da Secretaria Municipal de Governo.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da referida lei passará a vigorar com a seguinte redação:



Art. 4º, §1º: Para a efetivação do inciso XIV, desde artigo, será necessário o encaminhamento da planilha para análise da Secretaria Municipal de Governo ao qual o Conselho Tutelar encontra-se ligado administrativamente.

§2º: Após analisada a Secretaria Municipal de Governo, verificará a disponibilidade orçamentária para atendimento das necessidades específicas.

O parágrafo 2º do artigo 18 da lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. §2º: Para a efetuação do pagamento das despesas decorrentes da participação dos Conselheiros Tutelares nos eventos mencionados no caput do artigo, será necessário, em prazo não inferior a 30 dias, o encaminhamento de solicitação de participação e de documento detalhado e comprobatório da realização dos mesmos, para a Secretaria Municipal de Governo.

O §3º do artigo 31 da referida lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. §3º: Para a efetivação do disposto no caput do artigo, será necessário o encaminhamento oficial pelos Conselheiros Tutelares à Secretaria Municipal de Governo, da escala de férias para o exercício subsequente até o mês de outubro.

Os § 1º, 3º e 5º do artigo 32 da referida lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. §1º: Para a efetivação do disposto no inciso I, desde artigo, será necessário o encaminhamento de documento oficial do Conselheiro Tutelar, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, para a análise da Secretaria Municipal de Governo ao qual o Conselho Tutelar encontra-se ligado administrativamente.

§3º: O Conselheiro Tutelar requerente, somente poderá usufruir do benefício da licença, após a deliberação favorável da Secretaria Municipal de Governo ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§5º: Permanecendo a decisão pela desaprovação da Secretaria Municipal de Governo, o Conselheiro Tutelar que deliberadamente infringir as normas estabelecidas neste parágrafo, estará sujeito as sanções previstas na presente Lei.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.



III – ASPECTOS DE MÉRITO.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, em seus aspectos constitucional, legal, gramatical e redacional, conforme dispõe o artigo 63 do Regimento Interno.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 13/2026, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2026.

José Otávio Ferreira de Abreu.

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final